



Rafael Mathias

ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 05/2025
ASSUNTO: Conselho Municipal de Política Cultural

Sr. Presidente,

Por encaminhamento da Presidência, vieram a esta assessoria o Projeto de Lei supra, por meio do qual o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para a criação do Conselho Municipal de Política Cultural, além de traçar garantias para o exercício dos direitos culturais.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 187 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 187. [...]

...

Parágrafo Único. São requisitos para apresentação de projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

VII - observância no que couber, do disposto no artigo 178 deste Regimento.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica, tampouco sujeita à reserva de lei complementar (art. 321, parágrafo único, da LOM).



Rafael Mathias

ADVOCACIA

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 25, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fernão.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, cabendo à municipalidade promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não à toa, em simetria aos preceitos constitucionais supramencionados, a Lei Orgânica do Município de Fernão, em seu art. 165, impôs à Urbe o dever de salvaguardar o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e a divulgação de suas manifestações:

Art. 165. *O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.*

Desta forma, ao se dispor sobre a política municipal de cultura, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de legalidade e constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

De plano, cumpre ressaltar que a implantação do Conselho Municipal de Política Cultural é uma condição da Lei Federal nº 14.835/2014, que trata do marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para os municípios que almejem aderir ao SNC, *in verbis*:

Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao SNC:

...

IV - instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público; - g.n.

Como observado pelo preceito acima, além da criação do Conselho, necessário que a escolha de seus membros ocorra por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público.



Rafael Mathias

ADVOCACIA

De tal modo, no cotejo do Projeto em análise, verifica-se a imposição de eleição direta para os membros da sociedade civil, cuja representação é paritária em relação aos membros do poder público.

Vejamos o teor do Projeto:

Art. 16. *Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, que representam a sociedade civil, serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.*

...

Art. 19. *O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 6 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:*

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo um deles o Secretário de Cultura;*
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Governo;*
- c) 3 representantes da sociedade civil.*

§ 1º *Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.*

§ 2º *O Conselho Municipal Cultura deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral.*

§ 3º *Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.*

Pelo exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer, s.m.j.

Fernão/SP, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS

Advogado

OAB/SP 318.265